AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969637 - SP (2016/0217931-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELISABETE MESSIAS GOMES
AGRAVANTE	:	VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - SP138904
		SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR - SP159517
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE DEMANDAS ANTERIORES. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem, de modo que se entenda pela possibilidade de flexibilização da coisa jugada, ensejaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Além disso, conforme entendimento desta Corte, a excepcionalidade da flexibilização da coisa julgada aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade. Assim, eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.

3. O agravo interno não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada na decisão recorrida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA33581311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2022 23:12:44
Código de Controle do Documento: 2e186a18-2621-4ebf-baf5-72061353b8a7

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33581311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2022 23:12:44
Código de Controle do Documento: 2e186a18-2621-4ebf-baf5-72061353b8a7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969637 - SP (2016/0217931-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELISABETE MESSIAS GOMES
AGRAVANTE	:	VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - SP138904
		SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR - SP159517
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE DEMANDAS ANTERIORES. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem, de modo que se entenda pela possibilidade de flexibilização da coisa jugada, ensejaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Além disso, conforme entendimento desta Corte, a excepcionalidade da flexibilização da coisa julgada aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade. Assim, eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.

3. O agravo interno não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada na decisão recorrida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33581620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2022 23:13:20
Código de Controle do Documento: b7192ecd-628b-4202-9200-f7978a2e6e4d

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta que, por se tratar de benefício de natureza alimentar, a agravante objetiva o afastamento da coisa julgada com o consequente reconhecimento do direito à concessão da pensão por morte mediante a produção das provas necessárias. Nesse contexto, a análise do direito à flexibilização da coisa julgada independeria do reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório por se tratar de uma situação de direito, e não de fato.

Além disso, sustenta que a decisão agravada não apresentou fundamentos jurídicos a respeito da assertiva de violação do art. 535 do CPC/1973 e trânsito do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, questões apresentadas no especial.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de coisa julgada sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 178):

> No caso dos autos, noto que o *de cujus* não era trabalhador rural, possuindo uma série de vínculos urbanos, conforme cópia da CTPS às fls.157-176. Além disso, a própria petição inicial dos presentes autos indica que a questão da situação de desemprego e do pedido de seguro-desemprego foi amplamente debatida nos autos e, inclusive, serviu de fundamento para a r. sentença trazida às fls. 359-364. A existência de eventual direito à beneficio por incapacidade foi igualmente alegada pelo advogado da ação originária, como se nota da petição cuja cópia se encontra às fls. 275-278. Não observo elementos que indiquem que os documentos médicos ora trazidos não poderiam ser anteriormente obtidos (pois em princípio passíveis de acesso pelos autores junto aos estabelecimentos médicos) ou que eram ignorados pelos autores (tanto que a incapacidade é mencionada no processo anterior) (e-STJ, fl. 450).
> Por outro lado, observo que a alegação de que a ação anteriormente ajuizada foi mal instruída não é suficiente para rescindir a coisa julgada, sendo necessário, como bem observou o Juízo *a quo*, que o documento novo a que se refere o inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil tivesse sua existência ignorada pelo autor, ou lhe fosse inacessível naquele momento, devendo ser, ainda, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável na rescisória (e-STJ, fl.

Documento eletrônico VDA33581620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2022 23:13:20
Código de Controle do Documento: b7192ecd-628b-4202-9200-f7978a2e6e4d

495).

A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem, de modo que se entenda pela possibilidade de flexibilização da coisa jugada, ensejaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, conforme entendimento desta Corte, a excepcionalidade da flexibilização da coisa julgada aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade. Assim, eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEBATE ANTERIOR ACERCA DA TESE APRESENTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. A instância ordinária não examinou a controvérsia sob o enfoque trazidos nas razões recursais, apesar de instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").
> 2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
> **3. A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem, de modo que se entenda pela possibilidade de flexibilização da coisa jugada, ensejaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 4. Pelos mesmos motivos, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.697.948/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1º/10/2021).

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE DEMANDAS ANTERIORES. TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA

Documento eletrônico VDA33581620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2022 23:13:20
Código de Controle do Documento: b7192ecd-628b-4202-9200-f7978a2e6e4d

JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.
1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.352.721/SP, e a Primeira Seção (REsp n. 1.352.875/SP) decidiram que, no âmbito de demandas previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Ressalva de entendimento do relator.
2. A excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em ambos os julgados repetitivos aplica -se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.
3. Hipótese em que o acórdão da instância ordinária consignou que a parte autora já havia ajuizado uma ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido julgada improcedente por ausência de prova do labor agrícola.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.883.082/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.352.721/SP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada observou o Recurso Especial Repetitivo 1.352.721/SP, julgado em 16/12/2015.
2. Referido precedente vinculante não aproveita a situação do ora agravante, porque é dirigido ao processo civil em curso, ainda sem decisão transitada em julgado. No presente caso, a coisa julgada já se formou e sob a classificação de coisa julgada material. Este fenômeno não tem como ser alterado. A tese jurídica que propus naquele julgamento perante à Corte Especial ficou vencida, por isso não deve ser observada.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.572.373/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 25/9/2017).

Quanto às omissões alegadas, o agravo interno não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada na decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.
1. O agravo regimental não se destina ao exame de omissão na

Documento eletrônico VDA33581620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2022 23:13:20
Código de Controle do Documento: b7192ecd-628b-4202-9200-f7978a2e6e4d

decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto - embargos de declaração -, sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e da correspondência, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada no decisum recorrido. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 212.995/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 7/10/2013; AgRg no AREsp 157.211/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/9/2013.
2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese, ante a incompatibilidade de se formular simultaneamente pedido integrativo com o de retratação da decisão agravada. Precedente: AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 417.740/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O agravo interno não se revela como recurso cabível para se apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. "O principio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão." (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21/05/2015).
3. Não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade para receber o agravo interno como embargos de declaração, porquanto o seu manejo com intuito integrativo constitui erro grosseiro, pois são os aclaratórios o recurso cabível para sanar omissões, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que inexiste dúvida objetiva no ponto.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.531.976/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 5/3/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33581620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2022 23:13:20
Código de Controle do Documento: b7192ecd-628b-4202-9200-f7978a2e6e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 969.637 / SP

Número Registro: 2016/0217931-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018834720144036183 18834720144036183 201461830018839

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELISABETE MESSIAS GOMES
AGRAVANTE	:	VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - SP138904
		SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR - SP159517
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELISABETE MESSIAS GOMES
AGRAVANTE	:	VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - SP138904
		SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR - SP159517
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33539801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 10:08:38
Código de Controle do Documento: def9511f-4b14-4826-b02a-727eeb9d7132

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33539801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 10:08:38
Código de Controle do Documento: def9511f-4b14-4826-b02a-727eeb9d7132